



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.000122/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.172 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente LUIZ RENATO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foi apurada, a critério da autoridade lançadora, **restituição indevida a devolver**, acrescida de juros até 11/2006, no valor de R\$ 1.636,76.

O contribuinte, em sede de impugnação, alegou, em síntese, que os juros ou qualquer outro encargo não são devidos, tendo em vista liminar mantida pela MM. Juíza Federal, até trânsito em julgado de Decisão pendente de julgamento de Apelação impetrada pela Ajuris, Órgão de Classe dos Magistrados do RS. Esclareceu ainda que optou, por cautela, retificar a

DIRPF de imediato, incluindo o valor das diferenças recebidas a título de URV, em discussão judicial, como se renda tributável fosse, recolhendo o tributo relativo a tal diferença, devidamente acrescido da variação da taxa Selic no período, conforme DARF que anexou, não incluindo a multa e encargos de mora.

A DRJ em Porto Alegre/RS não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão 10-25.508 da 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 54 e segs.):

“(…)

Verificamos, segundo informações do próprio interessado, que este possui ação judicial, por meio da Ajuris, segundo os documentos, fls. 01 a 14, 39 a 49. A questão já se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito do pleito contido na peça impugnatória, (...)

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer do pedido, cujo mérito ver-se exclusivamente sobre matérias sub judice. Ressalte-se, no entanto, que o fato de não conhecer do pedido não importa em não-reconhecimento da decisão judicial.

Portanto, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, e tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/1988 e a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº O3/1996, em relação à matéria objeto da ação judicial, é de se observar o que for determinado pela decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa.

Corroborando o nosso entendimento, reproduzimos Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que já pacificou a matéria no seu âmbito:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante de todo o exposto e por tudo que do processo consta, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação, haja vista a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pelo não conhecimento da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 60 e segs. onde reitera seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, aduz que não estaria presente no recurso administrativo impetrado conflito entre o pedido do recorrente e o “decisum”, no que se refere à suspensão ou renúncia às instâncias administrativas, que como a matéria estava sub judice, não estava em mora, que recentemente foi publicada a decisão transitada em julgado, dando ganho de causa à AJURIS, ficando claro no julgado, que não é devido IR sobre as diferenças de URV, que é rigoroso cumpridor de suas obrigações, especialmente as de cunho tributário, que no momento é credor junto à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto, como já bem salientado pela turma julgadora de primeira instância no acórdão recorrido.

Quanto à subsunção do caso concreto à hipótese acima, creio não merecer reparos as conclusões do relator do voto na DRJ, cujos fundamentos endosso e faço meus no presente voto, pois trata-se de fato do mesmo objeto e mesmo interessado em ambos ação judicial e processo administrativo.

No que pese a respeitável argumentação do recorrente, em especial por tratar-se de pessoa com conhecimento dos trâmites processuais, cabe esclarecer que não constitui incumbência deste CARF determinar à Receita Federal o cumprimento de decisão judicial, mesmo que transitada em julgado, cumprimento esse que pode, e deve, ser exigido pelo interessado diretamente daquele órgão. Tanto isso é verdade que o próprio recorrente informa já estar diligenciando junto à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre no sentido de receber o crédito que julga possuir por pagamento a maior, relativo à matéria aqui em questão.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade e/ou valores já recolhidos, que possam influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito